



MENSAGEM Nº 216 /2021.

Pindoretama/CE, 30 de setembro de 2021.

Exma. Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores, Senhoras Vereadoras,

Tenho a honra de encaminhar, à apreciação dos integrantes dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico/Industrial, e cria o Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de Pindoretama e Social do Município de Pindoretama”**.

Através do presente Projeto de Lei a Administração Municipal busca criar um ambiente propício a atração de novos investimentos, bem como oferecer as empresas já aqui instaladas, incentivos que proporcionem o incremento das suas produções.

A proposição ora encaminhada foi elaborada após um minucioso estudo, considerando as legislações comuns a esta matéria já existentes nos municípios da região e de outras cidades do Estado do Ceará.

Este projeto tem a intenção de fomentar o desenvolvimento da atividade empresarial no município de Pindoretama, norteado pelos seguintes princípios: o incremento de valor adicionado para fins de retorno de ICMS de atividades industriais e comerciais; o faturamento para atividades de prestação de serviços; a geração de novos postos de trabalho; o investimento em sede própria, tecnologia, inovação e equipamentos; a utilização de matéria prima produzida no município; o turismo local; e as atividades de educação e pesquisa.

Dessa forma melhoraremos nossa competitividade frente aos demais municípios da região, fomentando a geração de emprego e, também, potencializando o incremento de novas receitas para o Município.

Finalmente, cumpre-nos asseverar que, por se tratar de uma lei que institui uma política de incentivos ao desenvolvimento econômico, estabelecendo diretrizes, objetivos, princípios e finalidades que poderão ser concedidos a determinadas empresas, sempre que isto acontecer será encaminhada proposta de lei específica, da qual constarão os incentivos oferecidos à requerente e os impactos orçamentários e financeiros esperados.

Na certeza de que os ilustres membros dessa Egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposta, rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e indispensável colaboração no encaminhamento da matéria.

*Debido  
30/09/2021  
S. G. M  
Guedes  
Cidade*





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PINDORETAMA**

Cabinete do  
Prefeito



Aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos seus  
ilustres e aos seus pares, as nossas expressões de consideração e apreço.

Respeitosamente,

  
**JOSÉ MARIA MENDES LEITE**

Prefeito do Município de Pindoretama

A Sua Excelência,

Ver. **MARIA GORETTE CAVALCANTI BASTOS SOBRINHA**

Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama





PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2021.

**Dispõe sobre a Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico/Industrial, e cria o Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de Pindoretama e Social do Município de Pindoretama.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**, ESTADO DO CEARÁ, faz saber que a Câmara Municipal de Pindoretama aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A política de incentivo ao desenvolvimento econômico/industrial e social do Município atenderá ao disposto nesta Lei.

**Art. 2º.** O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstos, a empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindustriais, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, denomina-se:

I - Projeto Incentivado: o empreendimento de natureza industrial, comercial, de prestação de serviços e agroindustrial porventura beneficiado;

II - Contribuinte Incentivado: a pessoa física ou jurídica titular do empreendimento de natureza industrial, comercial, de prestação de serviços e agroindustrial porventura beneficiado.

**Dos Incentivos às Indústrias**

**Art. 3º.** Para fins de instalação ou ampliação de indústrias, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos poderão consistir em:

I - venda subsidiada, concessão de uso ou doação de imóveis para a instalação ou ampliação;

II - pagamento de aluguel de prédio destinado ao empreendimento;

III - execução de serviços de terraplanagem, transporte de terras e materiais de construção e similares;

IV - cessão de uso ou doação de bens e equipamentos;

V - redução e/ou isenção de tributos municipais;

VI - outros, na forma de lei específica.





Parágrafo único. A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgada por lei autorizativa específica.

**Art. 4º.** Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

I - no caso de venda subsidiada, concessão de direito real de uso ou doação de imóvel, sempre com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não iniciar sua atividade econômica na forma do projeto aprovado, no prazo de 02 (dois) anos ou se cessar suas atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos, contados do início de seu funcionamento;

II - no caso de pagamento do aluguel do imóvel destinado à instalação da indústria, o benefício será limitado a 12 (doze) meses, contados a partir da data do início de vigência do contrato de locação, prorrogáveis por igual período a critério da Administração Municipal;

III - a execução de serviços de aterro, terraplanagem, transporte de terras e similares, será não onerosa até o limite de 100 (cem) horas-máquina, sendo as demais remuneradas pelo preço fixado para prestação de serviços a particulares;

IV - o fornecimento, cessão de uso ou doação de bens e equipamentos somente ocorrerão quando destinados à instalação e funcionamento da indústria;

V - a redução e/ou isenção fiscal poderá ser concedida relativamente aos seguintes tributos:

a) isenção de até 100% (cem por cento) do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis (ITBI):

1. na transmissão a qualquer título, pelo contribuinte incentivado, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no código civil;

2. na transmissão a qualquer título, pelo contribuinte incentivado, de direitos reais sobre imóveis exceto os direitos reais de garantia.

b) isenção de até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre o imóvel destinado à indústria.

c) redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), observado o disposto no art. 88, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

d) isenção de até 100% (cem por cento) das taxas previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 318 da Lei Municipal nº 474, de 31 de outubro de 2017.

§ 1º. O incentivo fiscal tratado na alínea "a" do inciso V deste artigo 4º será



concedido exclusivamente para imóveis efetivamente utilizados na implantação e desenvolvimento dos projetos incentivados definidos no inciso I do parágrafo único art. 2º desta lei.

§ 2º. O incentivo fiscal de que trata a alínea "a" do inciso V deste artigo 4º somente será concedido após a aprovação da lei autorizativa específica referida no parágrafo único do art. 3º desta lei.

§ 3º. O incentivo fiscal de que trata a alínea "c" do inciso V deste artigo 4º será concedido exclusivamente para serviços vinculados aos projetos incentivados definidos no inciso I do parágrafo único art. 2º desta lei.

§ 4º. O incentivo fiscal de que trata a alínea "c" do inciso V deste artigo 4º somente será concedido para serviços iniciados a partir da aprovação e pelo prazo fixado na lei autorizativa específica referida no parágrafo único do art. 3º desta lei.

§ 5º. O incentivo fiscal de que trata a alínea "d" do inciso V deste artigo 4º será concedido exclusivamente para obras, atividades e serviços vinculados aos projetos incentivados definidos no inciso I do parágrafo único art. 2º desta lei.

§ 6º. O incentivo fiscal de que trata a alínea "d" do inciso V deste artigo 4º somente será concedido após a aprovação da lei autorizativa específica referida no parágrafo único do art. 3º desta lei.

§ 7º. O incentivo fiscal de que trata a alínea "c" do inciso V deste artigo 4º não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução, em cada período de competência, da alíquota mínima de 2% (dois por cento), conforme disposto no art. 88, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 8º. Na hipótese de venda subsidiada, será determinado o valor de mercado do imóvel e o valor do subsídio, e, em caso de não cumprimento das obrigações por parte da empresa, esta deverá efetuar o pagamento do valor correspondente ao subsídio com correção monetária pelo IGP-M da FGV, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da avaliação a partir da data do contrato de promessa de compra e venda, ficando-lhe ressalvada a faculdade de devolução do imóvel com as benfeitorias, sem direito à restituição do valor pago e a indenização.

§ 9º. Na hipótese de concessão de direito real de uso ou de doação, a resolução ou reversão dar-se-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.



§ 10. A isenção do IPTU e taxas terá sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais a empresa poderá gozar do benefício.

§ 11. As empresas deverão comunicar, por escrito, anualmente, o número de empregados a seu serviço, ao Poder Executivo Municipal, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, adequando, se for o caso, a isenção à média mensal de empregados absorvidos, verificada no semestre anterior e, em sendo o caso, efetuará o lançamento e cobrança da diferença de tributos disso decorrente.

§ 12. No caso de isenção do ITBI, o respectivo valor será cobrado com juros e atualização monetária, se a empresa não cumprir as condições previstas no inciso I deste artigo.

**Art. 5º.** Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II - prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III - prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:

- a) tributos e contribuições federais;
- b) tributos estaduais;
- c) tributos do Município de sua sede;
- d) contribuições previdenciárias;
- e) FGTS;

IV - projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

V - projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pela indústria;

VI - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.





Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

- I - valor inicial de investimento;
- II - área necessária para sua instalação;
- III - absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;
- IV - efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;
- V - viabilidade de funcionamento regular;
- VI - produção inicial estimada;
- VII - objetivos;
- VIII - atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias;
- IX - demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;
- X - outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

**Art. 6º.** O montante de auxílio financeiro ou as espécies de auxílio material a serem concedidos, dependerão do interesse público que ficar comprovado pela análise dos elementos referidos no inciso IV do art. 5º desta lei e pela satisfação plena dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 7º.** O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município, do Conselho Municipal do Desenvolvimento Econômico/Industrial e Social e da Procuradoria Geral do Município, decidirá sobre o pedido e elaborará Carta de Intenção, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos.

**Art. 8º.** Definidos os incentivos em bens imóveis, materiais e serviços a serem fornecidos, o Município quantificará o custo total, incluídos salários e encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante à empresa beneficiada para conhecimento e eventual impugnação.

**Art. 9º.** A entrega de materiais ou a prestação de serviços, será precedida de escritura pública a ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos, contendo cláusula expressa de indenização, ao Município, do valor total do incentivo concedido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária no caso de fechamento do estabelecimento industrial beneficiado ou de redução ou não alcance das metas especificadas na Carta de Intenções, no prazo de 10 (dez) anos contados da data da obtenção do



auxílio, devendo ser prestada garantia real ou pessoal da obrigação de indenizar.

Parágrafo único. No caso de doação de imóvel, a respectiva escritura será celebrada com cláusula de reversão se ocorrerem as hipóteses referidas neste artigo, conforme previsto no art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e art. 76, § 6º, da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 10.** O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma do art. 8º.

**Art. 11.** Terão prioridade aos benefícios desta Lei as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município e maior quantidade de matéria-prima local.

### **Dos Incentivos à Agroindústria e Produtores Rurais**

**Art. 12.** Às agroindústrias que se instalarem no Município, poderão ser concedidos, no que couber, os mesmos incentivos previstos nesta Lei para as indústrias em geral, aplicando-se-lhes, igualmente, os critérios e condições estabelecidos em relação aos empreendimentos industriais.

**Art. 13.** Para obter os benefícios desta lei, o produtor rural deverá apresentar requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, acompanhado do respectivo projeto e documentação comprobatória do exercício da atividade rural.

### **Dos Incentivos aos Setores do Comércio e Serviços**

**Art. 14.** Aos empreendimentos comerciais e de prestação de serviços que se instalarem no Município, desde que se trate de estabelecimentos sem similares e venham gerar valor adicionado do ICMS e arrecadação do ISSQN, poderão ser concedidos os incentivos previstos nos incisos I, V e VIII do art. 3º, aplicando-se-lhes as demais normas pertinentes desta Lei.

### **Do Conselho Municipal do Desenvolvimento Econômico/Industrial e Social**

**Art. 15.** O Poder Executivo fará publicar decreto dispondo sobre a criação, composição e competências do Conselho Municipal do Desenvolvimento Econômico/Industrial e Social.







## Das Disposições Finais

**Art. 16.** Os incentivos concedidos, sob qualquer de suas formas, serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional, e não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do investimento direto feito pelas empresas ou pessoas beneficiárias.

Parágrafo único. No caso de serem concedidos incentivos fiscais, como a isenção de tributos municipais, os respectivos valores serão anualmente mensurados para fins de controle do limite estabelecido neste artigo, e, uma vez atingido o valor máximo, os benefícios fiscais cessarão a partir do mês ou exercício seguinte ao em que for atingido o limite.

**Art. 17.** Os incentivos fiscais previstos no art. 4º, inciso VI, somente poderão ser concedidos após cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 18.** Na concessão dos incentivos previstos nesta Lei será dada preferência a empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental.

Parágrafo único. Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta lei poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental.

**Art. 19.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Pindoretama, aos 30 de setembro de 2021.

  
**JOSÉ MARIA MENDES LEITE**  
Prefeito do Município de Pindoretama

## DESPACHO


**A PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA**, em conformidade com o inciso II do Art. 33 da Lei Orgânica do Município c/c o inciso II, do art.30 do Regimento Interno, decide:

Conforme reza o Art.100 e 111, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminho o Presente Projeto de Resolução 43/2021 para apreciação da(s) comissão(ões) pertinente (s).

Empós, havendo parecer favorável, remeta a Secretária Geral da Mesa, para que seja colocado na primeira Sessão designada.

Em sendo rejeitado o Projeto em Comissão, publique-se o parecer e remeta a cópia ao autor(a) do projeto

Pindoretama/Ce 01 / 10 de 2021.

  
Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha  
Presidente da Câmara



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



**Comissão de Finanças e Orçamento.**

## **CERTIDÃO**

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento que subscreve **CERTIFICA** que foi recebido, nesta data, pela Comissão de Finanças e Orçamento, como dispõe o Art.48 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa **Projeto de Lei** 44 /2021, de Autoria do (a) Poder Executivo, para o devido trâmite regimental.

**Certifico** ainda que os demais membros da Comissão receberam as devidas cópias do Projeto de Lei acima.

Pindoretama/CE, 06 / Outubro de 2021.

**CLEUSON CALIXTO DA SILVA**

Presidente da Comissão de Justiça e Redação  
Biênio 2021-2022.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



**Comissão de Justiça e Redação.**

## **CERTIDÃO**


O Presidente da Comissão de Justiça e Redação que subscreve **CERTIFICA** que foi recebido, nesta data, pela Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei 44/2021**, de Autoria do (a) Podar Executivo, para o devido trâmite regimental.

*Certifico* ainda que os demais membros da Comissão receberam as devidas cópias do Projeto de Lei acima.

Pindoretama/CE, 06 / Outubro de 2021.

**FRANCISCO IVANILDO SEVERINO DE LIMA**  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação  
Biênio 2021-2022.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000  
CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – [cpindoretama@gmail.com](mailto:cpindoretama@gmail.com)

  
Celso Scipião  
MEMBRO



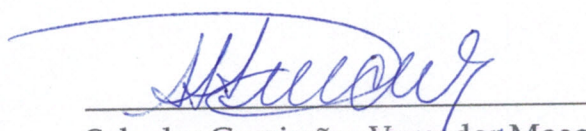
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**

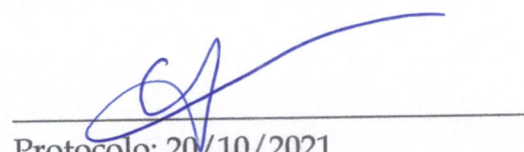


**ENCAMINHAMENTO  
DOS PARECERES DAS COMISSÕES**

Os Vereadores que Subscvem os Pareceres encaminham a Secretaria Geral da Mesa os mesmos para que se tome as providências cabíveis, em resolutiva ao Projeto de Lei que segue abaixo discriminado;

PROJETO DE LEI	44/2021
ENTRADA EM PLENÁRIO	01/10/2021
ENTRADA NA COMISSÃO	06/10/2021
AUTOR(a)	Poder Executivo
SITUAÇÃO	APROVADO
EMIÇÃO DE PARECER	20/10/2021

  
Sala das Comissões Vereador Moacir Maciel  
Marcus Vinícius Uchôa Gama -  
Coordenador de Apoio Legislativo.

  
Protocolo: 20/10/2021.  
Secretaria Geral da Mesa  
Claudiano Alves Cidade Júnior -  
Secretário Geral da Mesa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA-CE**

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 44/2021 DE 01 DE OUTUBRO DE 2021 DE AUTORIA DO  
CHEFE DO PODER EXECUTIVO.**

**EMENTA:** “DISPOE SOBRE A POLITICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DO MUNICIPIO DE PINDORETAMA E SOCIAL DO MUNICIPIO DE PINDORETAMA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROPOSTA DE PROJETO DE LEI DE ORIGEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE PINDORETAMA /LEGALIDADE / CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI 44/2021.

**1. Relatório:**

O presente projeto de lei é de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que instituir POLITICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DO MUNICIPIO DE PINDORETAMA E SOCIAL DO MUNICIPIO DE PINDORETAMA, objetivando criar ambiente propício a atração de novos investimentos, bem como oferecer as empresas aqui já instaladas, incentivos que proporcionem o incremento das suas produções.

Devidamente justificada, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Orçamento, para que, nos termos do art. 48 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos orçamentários cabíveis ao projeto apresentado.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



Em reunião realizada na data de 20/10/2021, compareceu a reunião conjunta das Comissões o Senhor Cristiano do Nascimento Alves, secretário-chefe de gabinete, designado pelo executivo municipal para prestar esclarecimentos e suprir eventuais dúvidas a respeito do projeto em análise.

**É o relatório.**

### **2. Fundamentação:**

Analisando detidamente o escopo da proposição, resta evidenciado que o intuito do legislador almeja instituir Política de Incentivo Econômico e Social no Município de Pindoretama, o qual tem por intenção fomentar o desenvolvimento da atividade empresarial neste município, assim como melhorar a competitividade frente aos demais municípios da região.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes entre União, Estados e Municípios, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Financeiro.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação. No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais, de modo que compete a executivo municipal “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

Nesse sentido, a Lei Orgânica de Pindoretama, em seu art. 46, inciso IV, atribui ao chefe do poder executivo a iniciativa de lei que disponha sobre “**matéria orçamentária a que autorize a abertura de créditos ou CONCEDA AUXÍLIO, prêmios e subvenções**”.

Desse modo, em se tratando a propositura de incentivo econômico, resta demonstrada a competência municipal para propositura do projeto em análise.

Forçoso reforçar que dentro os incentivos albergados pelo presente projeto estão: redução/isenção de tributos municipais; pagamento de aluguel de prédio destinado ao empreendimento; venda subsidiada, concessão de uso ou doação de imóveis; cessão de uso ou doação de bens e equipamentos, dentre outros.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



Diante do exposto, da análise dos dispositivos constantes do texto normativo apresentado, considerando os incentivos oferecidos pelo executivo municipal, resta demonstrado o interesse público local da matéria, devendo para tanto ser observados os preceitos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal quando da sua execução.

**3. Conclusão:**

Considerando os fundamentos legais, bem como análise sistemática da presente propositura, observou-se que o projeto de lei atende os requisitos legais para a sua aprovação, razão pela qual, **ESTA COMISSÃO OPINA PELA APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI.**

Pindoretama/CE, 20 de outubro de 2021.

**Comissão de Finanças e Orçamento:**

Cleuson Calixto da Silva  
Presidente

Maria Adriana Silva Albino  
Relatora

Francisco Ivanildo Severino de Lima  
Membro

**Ato contínuo,**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Relatório:**

Considerando a reunião conjunta da Comissão de Finança e Orçamento e Comissão de Justiça e Redação, e, após análise e deliberação, opinou a primeira pela aprovação do projeto de lei.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição passa então a ser apreciada por esta Comissão de Justiça e Redação para que sejam analisados os aspectos constitucionais, legais e jurídicos previstos no art. 47 do Regimento Interno.





## CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



### 2. Fundamentação:

Inicialmente, vale ressaltar que o projeto em análise visa proporcionar ambiente econômico e social atrativo a empresas e contribuintes que desejam receber incentivos do poder público local, seja através de incentivos fiscais, venda subsidiada, concessão de direito real de uso ou doação de imóveis, aluguel, serviços de aterramento e fornecimentos de equipamentos.

Para tanto, conforme art. 7º. vincula a concessão dos referidos benefícios a autorização pelo Poder Legislativo, tendo esta casa a atribuição de analisar a Carta de Intenção encaminha pelo executivo municipal.

O projeto em comento traz ainda rol de documentos elencados em seu art. 5º, os quais serão devidamente analisados pelo Conselho Municipal do Desenvolvimento Econômico / Industrial e Social e pela Procuradoria Geral do Município, o que demonstra o caráter técnico das exigências para adequação do interessado ao interesse público local.

No mérito, a matéria em discussão dispensa maiores comentários, dado a importância que terá o desenvolvimento da política de incentivo econômico no município, que proporcionará a vinda de empresas e indústrias, assim como estimulará os contribuintes já instalados em Pindoretama.

Resta demonstrado, portanto, que sob o prisma legal/constitucional o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente e no mérito esta Comissão considera uma medida importantíssima para a retomada da economia.

### 3. Conclusão:

Considerando os fundamentos legais, bem como análise sistemática da presente propositura, observou-se que o projeto de lei atende aos requisitos legais e constitucionais para a sua aprovação, razão pela qual, **OPINAMOS PELA APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI.**

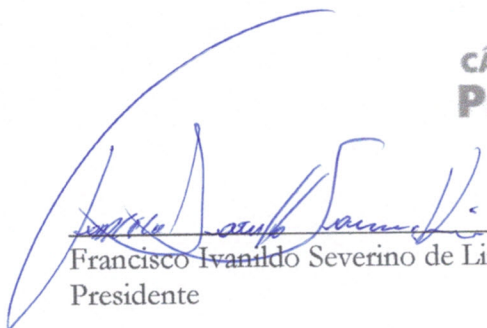
Pindoretama/CE, 20 de outubro de 2021.

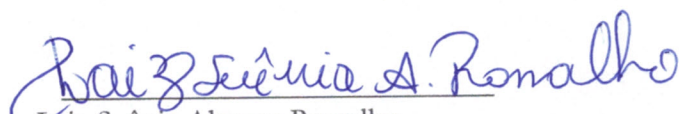
Comissão de Justiça e Redação:




**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



  
Francisco Ivanildo Severino de Lima  
Presidente

  
Laiz Suênia Alencar Ramalho  
Relatora

  
Francisco Célio Scipião da Silva  
Membro

Projeto de Lei APROVADO nas comissões sem emendas.

Proposta encaminhada a deliberação em plenário.

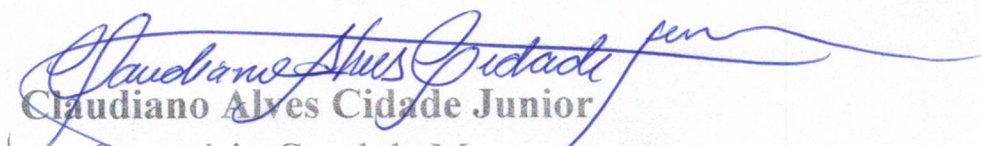


## EXPEDIENTE

*Em obediência ao segundo parágrafo do despacho da Presidência as fls 10 e, conforme dispõe Artigo 100 do Regimento Interno da CMP , tendo em vista pareceres favoráveis exarados pelas comissões pertinentes, e devidamente anexados ao processo legislativo do Projeto de Lei 24 /2021, **INFORMO** que o mesmo fora incluído na Pauta da 19ª Sessão Ordinária da 1ª sessão Legislativa da 9ª Legislatura.*

*Pindoretama, Ce SI / 10 /2021*

ATRIBUIÇÕES A MIM CONFERIDAS PELOS ARTIGOS 8º E 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº1, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA


  
**Claudiano Alves Cidade Junior**  
Secretário Geral da Mesa

## DESPACHO

*A PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA, em conformidade com o inciso II do Art. 33 da Lei Orgânica do Município c/c o inciso XIII, do art.30 do Regimento Interno, decide:*

*Conforme reza o Art.49, da Lei Orgânica Municipal e Art. 161 do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista a **APROVAÇÃO** em plenária do Projeto de Lei 44/2021, de Autoria do (a) Executivo, na 29ª Sessão Ordinária, da 1º Sessão Legislativa, 9º Legislatura, remeto a Secretaria Geral da Mesa, para que anexe documentação necessária para encaminhar ao Executivo.*

Pindoretama/Ce 22 / outubro de 2021

  
**Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha**  
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA

## EXPEDIENTE

*Em cumprimento aos Despacho da Presidência desta Casa Legislativa, procedo a anexação da documentação necessária ao envio do Projeto de Lei ora aprovado, que o Executivo proceda na Sansão do mesmo, ou tome as medidas legais que achar pertinente.*

Pindoretama, Ce 25 / 10 /2021

**ATRIBUIÇÕES A MIM CONFERIDAS PELOS ARTIGOS 8º E 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº1, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA**

*Claudiano Alves Cidade Junior*  
**Claudiano Alves Cidade Junior**

Secretário Geral da Mesa

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000 – Pindoretama - Ceará  
CNPJ 02.960.694/0001-34 – (85) 3375-1820 – camara@pindoretama.ce.leg.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 29/2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 44/2021**

**DISPÕE SOBRE; A POLÍTICA DE  
INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO/INDUSTRIAL, E CRIA O  
PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE  
PINDORETAMA E SOCIAL DO MUNICÍPIO  
DE PINDORETAMA/CE.**

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:**

**Art. 1º.** A política de incentivo ao desenvolvimento econômico/industrial e social do Município atenderá ao disposto nesta Lei.

**Art. 2º.** O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstos, a empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindustriais, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, denomina-se:

I - Projeto Incentivado: o empreendimento de natureza industrial, comercial, de prestação de serviços e agroindustrial porventura beneficiado;

II - Contribuinte Incentivado: a pessoa física ou jurídica titular do empreendimento de natureza industrial, comercial, de prestação de serviços e agroindustrial porventura beneficiado.

**Dos Incentivos às Indústrias**

**Art. 3º.** Para fins de instalação ou ampliação de indústrias, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos poderão consistir em:

I - venda subsidiada, concessão de uso ou doação de imóveis para a instalação ou ampliação;

II - pagamento de aluguel de prédio destinado ao empreendimento;

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – [cpindoretama@gmail.com](mailto:cpindoretama@gmail.com)



## CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

III - execução de serviços de terraplanagem, transporte de terras e materiais de construção e similares;

IV - cessão de uso ou doação de bens e equipamentos;

V - redução e/ou isenção de tributos municipais;

VI - outros, na forma de lei específica.

Parágrafo único. A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgada por lei autorizativa específica.

**Art. 4º.** Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

I - no caso de venda subsidiada, concessão de direito real de uso ou doação de imóvel, sempre com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não iniciar sua atividade econômica na forma do projeto aprovado, no prazo de 02 (dois) anos ou se cessar suas atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos, contados do início de seu funcionamento;

II - no caso de pagamento do aluguel do imóvel destinado à instalação da indústria, o benefício será limitado a 12 (doze) meses, contados a partir da data do início de vigência do contrato de locação, prorrogáveis por igual período a critério da Administração Municipal;

III - a execução de serviços de aterro, terraplanagem, transporte de terras e similares, será não onerosa até o limite de 100 (cem) horas-máquina, sendo as demais remuneradas pelo preço fixado para prestação de serviços a particulares;

IV - o fornecimento, cessão de uso ou doação de bens e equipamentos somente ocorrerão quando destinados à instalação e funcionamento da indústria;

V - a redução e/ou isenção fiscal poderá ser concedida relativamente aos seguintes tributos:

a) isenção de até 100% (cem por cento) do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis (ITBI):

1. na transmissão a qualquer título, pelo contribuinte incentivado, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no código civil;

2. na transmissão a qualquer título, pelo contribuinte incentivado, de direitos reais sobre imóveis exceto os direitos reais de garantia.

b) isenção de até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre o imóvel destinado à indústria.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – [cpindoretama@gmail.com](mailto:cpindoretama@gmail.com)



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**

c) redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), observado o disposto no art. 88, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

d) isenção de até 100% (cem por cento) das taxas previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 318 da Lei Municipal nº 474, de 31 de outubro de 2017.

§ 1º. O incentivo fiscal tratado na alínea “a” do inciso V deste artigo 4º será concedido exclusivamente para imóveis efetivamente utilizados na implantação e desenvolvimento dos projetos incentivados definidos no inciso I do parágrafo único art. 2º desta lei.

§ 2º. O incentivo fiscal de que trata a alínea “a” do inciso V deste artigo 4º somente será concedido após a aprovação da lei autorizativa específica referida no parágrafo único do art. 3º desta lei.

§ 3º. O incentivo fiscal de que trata a alínea “c” do inciso V deste artigo 4º será concedido exclusivamente para serviços vinculados aos projetos incentivados definidos no inciso I do parágrafo único art. 2º desta lei.

§ 4º. O incentivo fiscal de que trata a alínea “c” do inciso V deste artigo 4º somente será concedido para serviços iniciados a partir da aprovação e pelo prazo fixado na lei autorizativa específica referida no parágrafo único do art. 3º desta lei.

§ 5º. O incentivo fiscal de que trata a alínea “d” do inciso V deste artigo 4º será concedido exclusivamente para obras, atividades e serviços vinculados aos projetos incentivados definidos no inciso I do parágrafo único art. 2º desta lei.

§ 6º. O incentivo fiscal de que trata a alínea “d” do inciso V deste artigo 4º somente será concedido após a aprovação da lei autorizativa específica referida no parágrafo único do art. 3º desta lei.

§ 7º. O incentivo fiscal de que trata a alínea “c” do inciso V deste artigo 4º não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução, em cada período de competência, da alíquota mínima de 2% (dois por cento), conforme disposto no art. 88, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 8º. Na hipótese de venda subsidiada, será determinado o valor de mercado do imóvel e o valor do subsídio, e, em caso de não cumprimento das obrigações por parte da empresa, esta deverá efetuar o pagamento do valor correspondente ao subsídio com correção monetária pelo IGP-M da FGV, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da avaliação a partir da data do contrato de promessa de compra e venda, ficando-lhe ressalvada a faculdade de devolução do imóvel com as benfeitorias, sem direito à restituição do valor pago e a indenização.

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – [cpindoretama@gmail.com](mailto:cpindoretama@gmail.com)





## CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

§ 9º. Na hipótese de concessão de direito real de uso ou de doação, a resolução ou reversão dar-se-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

§ 10. A isenção do IPTU e taxas terá sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais a empresa poderá gozar do benefício.

§ 11. As empresas deverão comunicar, por escrito, anualmente, o número de empregados a seu serviço, ao Poder Executivo Municipal, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, adequando, se for o caso, a isenção à média mensal de empregados absorvidos, verificada no semestre anterior e, em sendo o caso, efetuará o lançamento e cobrança da diferença de tributos disso decorrente.

§ 12. No caso de isenção do ITBI, o respectivo valor será cobrado com juros e atualização monetária, se a empresa não cumprir as condições previstas no inciso I deste artigo.

**Art. 5º.** Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II - prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III - prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:

- a) tributos e contribuições federais;
- b) tributos estaduais;
- c) tributos do Município de sua sede;
- d) contribuições previdenciárias;
- e) FGTS;

IV - projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

V - projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pela indústria;

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – [cpindoretama@gmail.com](mailto:cpindoretama@gmail.com)



## CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

VI - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

I - valor inicial de investimento;

II - área necessária para sua instalação;

III - absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;

IV - efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;

V - viabilidade de funcionamento regular;

VI - produção inicial estimada;

VII - objetivos;

VIII - atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias;

IX - demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;

X - outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

**Art. 6º.** O montante de auxílio financeiro ou as espécies de auxílio material a serem concedidos, dependerão do interesse público que ficar comprovado pela análise dos elementos referidos no inciso IV do art. 5º desta lei e pela satisfação plena dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 7º.** O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município, do Conselho Municipal do Desenvolvimento Econômico/Industrial e Social e da Procuradoria Geral do Município, decidirá sobre o pedido e elaborará Carta de Intenção, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos.

**Art. 8º.** Definidos os incentivos em bens imóveis, materiais e serviços a serem fornecidos, o Município quantificará o custo total, incluídos salários e encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante à empresa beneficiada para conhecimento e eventual impugnação.

**Art. 9º.** A entrega de materiais ou a prestação de serviços, será precedida de escritura pública a ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos, contendo cláusula expressa de indenização, ao Município, do valor total do incentivo

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – [cpindoretama@gmail.com](mailto:cpindoretama@gmail.com)



## CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

concedido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária no caso de fechamento do estabelecimento industrial beneficiado ou de redução ou não alcance das metas especificadas na Carta de Intenções, no prazo de 10 (dez) anos contados da data da obtenção do auxílio, devendo ser prestada garantia real ou pessoal da obrigação de indenizar.

Parágrafo único. No caso de doação de imóvel, a respectiva escritura será celebrada com cláusula de reversão se ocorrerem as hipóteses referidas neste artigo, conforme previsto no art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e art. 76, § 6º, da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 10.** O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma do art. 8º.

**Art. 11.** Terão prioridade aos benefícios desta Lei as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município e maior quantidade de matéria-prima local.

### **Dos Incentivos à Agroindústria e Produtores Rurais**

**Art. 12.** Às agroindústrias que se instalarem no Município, poderão ser concedidos, no que couber, os mesmos incentivos previstos nesta Lei para as indústrias em geral, aplicando-lhes, igualmente, os critérios e condições estabelecidos em relação aos empreendimentos industriais.

**Art. 13.** Para obter os benefícios desta lei, o produtor rural deverá apresentar requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, acompanhado do respectivo projeto e documentação comprobatória do exercício da atividade rural.

### **Dos Incentivos aos Setores do Comércio e Serviços**

**Art. 14.** Aos empreendimentos comerciais e de prestação de serviços que se instalarem no Município, desde que se trate de estabelecimentos sem similares e venham gerar valor adicionado do ICMS e arrecadação do ISSQN, poderão ser concedidos os incentivos previstos nos incisos I, V e VIII do art. 3º, aplicando-lhes as demais normas pertinentes desta Lei.

### **Do Conselho Municipal do Desenvolvimento Econômico/Industrial e Social**



## CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

**Art. 15.** O Poder Executivo fará publicar decreto dispondo sobre a criação, composição e competências do Conselho Municipal do Desenvolvimento Econômico/Industrial e Social.

### Das Disposições Finais

**Art. 16.** Os incentivos concedidos, sob qualquer de suas formas, serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional, e não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do investimento direto feito pelas empresas ou pessoas beneficiárias.

Parágrafo único. No caso de serem concedidos incentivos fiscais, como a isenção de tributos municipais, os respectivos valores serão anualmente mensurados para fins de controle do limite estabelecido neste artigo, e, uma vez atingido o valor máximo, os benefícios fiscais cessarão a partir do mês ou exercício seguinte ao em que for atingido o limite.

**Art. 17.** Os incentivos fiscais previstos no art. 4º, inciso VI, somente poderão ser concedidos após cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 18.** Na concessão dos incentivos previstos nesta Lei será dada preferência a empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental.

Parágrafo único. Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta lei poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental.

**Art. 19.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Apreciado e aprovado durante a 29ª Sessão Legislativa Ordinária da 9ª Legislatura, realizada em 22 de outubro de 2021.**

  
MARIA GORETTE CAVALCANTI BASTOS SOBRINHA  
Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama/CE.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**

MENSAGEM Nº **34/2021** CMP.

Pindoretama/CE, 25 de outubro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ MARIA MENDES LEITE  
Prefeito Municipal  
Gabinete do Prefeito  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro - Pindoretama/CE  
CEP: 62860-000.

**ASSUNTO:** Encaminhamento do Autógrafo de Lei de Nº **29/2021** que dispõe sobre **Dispõe sobre a Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico/Industrial, e cria o Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de Pindoretama e Social do Município de Pindoretama/CE.**

Excelentíssimo Sr. Prefeito.

Encaminho a V.Ex.<sup>a</sup>, coadunado a esta Mensagem, o Autógrafo de Lei conseguinte da Aprovação do Projeto de Lei nº 44/2021 de Autoria do Poder Executivo Municipal, apreciado e aprovado durante a 29ª Sessão Legislativa Ordinária da 9ª Legislatura, realizada em 22 de outubro de 2021.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos, que se façam necessários, ao tempo que renovo meus votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente;

  
**MARIA GORETTE CAVALCANTI BASTOS SOBRINHA**  
Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama/CE.